

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.704/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156622-23
Impugnação: 40.010121792-72, 40.010121794-34 (Coob.), 40.010121793-53 (Coob.)
Impugnantes: Centro de Informática Ltda
IE: 433925734.00-35
Erika Mendes Tourinho (Coob.)
CPF: 000.956.596-50
Terezinha Ronilda Mendes Tourinho (Coob.)
CPF: 564.433.666-20
Coobrigado: José Edmilson Pereira
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSA. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal tendo em vista a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 1º c/c § 4º, item II, alínea “a”, subalínea “a.2” da Lei 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas para adequar a alíquota a 12% (doze por cento), em relação aos produtos constantes da Parte 3 do Anexo XII do RICMS/02 e ainda, adequar a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, ao disposto no § 2º do mesmo artigo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de apresentação de documentos fiscais exigidos mediante intimação. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do pólo passivo da obrigação tributária do coobrigado para o qual há falta de previsão legal para sua manutenção.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o fato de que o Autuado deixou de entregar ao Fisco os documentos solicitados na intimação de 12/09/2007 e apesar do cancelamento de ofício de sua inscrição estadual, em 14/07/2006, por desaparecimento do contribuinte do endereço indicado, emitiu as Notas Fiscais, modelo 1, de nºs 000244, de 06/07/2007 e 000249, de 23/01/2007, no valor total de R\$ 16.773,17, ocasionando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

circulação de produtos de informática, desacobertados de documentos fiscais, face à falsidade ideológica de tais documentos.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas, capituladas na alínea “a” do inciso VII do art. 54 e no inciso II, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado, e as Coobrigadas Terezinha e Érika apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 28/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/53.

DECISÃO

A autuação versa sobre o fato de que o Autuado deixou de entregar ao Fisco os documentos solicitados na intimação de 12/09/2007, e, apesar do cancelamento de ofício de sua inscrição estadual, em 14/07/2006, por desaparecimento do contribuinte do endereço indicado, emitiu as Notas Fiscais, modelo 1, de nºs 000244, de 06/07/2007 e 000249, de 23/01/2007, no valor total de R\$ 16.773,17, ocasionando circulação de produtos de informática, desacobertados de documentos fiscais, face à falsidade ideológica de tais documentos.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas, capituladas na alínea “a” do inciso VII do art. 54 e no inciso II, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Primeiramente, cumpre salientar que não é possível a manutenção do terceiro Coobrigado no pólo passivo do presente lançamento, visto que falta previsão tanto nas normas estaduais, quanto no CTN, pelo que, desde já se exclui o Sr. José Edmilson Pereira do pólo passivo da obrigação tributária.

Noutra esteira, vêm as Impugnantes requererem a suspensão do feito até que se conclua o Inquérito Policial, que apurará os fatos que nortearam o lançamento constante do Auto de Infração - AI, objeto deste Processo Tributário Administrativo - PTA.

Entretanto, não há qualquer previsão legal quanto à suspensão de um PTA devido à simultaneidade com Inquérito Policial, pelo que se faz improcedente tal pedido, sendo importante esclarecer que após a apuração dos fatos na esfera criminal as Impugnantes poderão agir em regresso contra quem entenderem de direito.

Não merece acolhida as alegações das Impugnantes de que a empresa Autuada havia encerrado suas atividades muito tempo antes da ocorrência dos fatos ensejadores da autuação ocorrida, visto que as Impugnantes não cumpriram com os deveres que lhes eram imputados por lei para o encerramento correto das atividades da empresa Autuada, tais como a solicitação de baixa da empresa e a entrega dos talonários fiscais na AF.

Neste passo, não cumpridas as exigências legais para o encerramento das atividades, as Impugnantes permaneceram como responsáveis por toda a documentação fiscal atinente à empresa Autuada.

Destarte, não sendo os fatos alegados na Impugnação bastantes para obstar as acusações fiscais, conclui-se pela procedência do feito com a exigência do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas, capituladas na alínea “a” do inciso VII do art. 54 e no inciso II, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Entretanto, relativamente aos produtos constantes da Parte 3, do Anexo XII do RICMS/02 necessário se faz adequar a alíquota a 12% (doze por cento), conforme previsto na referida legislação.

Isto feito, cabe a adequação da Multa Isolada capitulada no art. 55 inciso II da Lei 6.763/75, ao disposto no § 2º do mesmo artigo da citada Lei, introduzido pela Lei nº 15.956/05.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: a) excluir o Coobrigado José Edmilson Pereira do pólo passivo da obrigação tributária; b) adequar a alíquota a 12% (doze por cento), em relação aos produtos constantes da Parte 3, do Anexo XII, do RICMS/02; c) adequar a MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, ao disposto no § 2º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ml